



# CAR

CADASTRO AMBIENTAL RURAL



## O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Em 2012, após longo debate na sociedade e no Congresso, entrou em vigor a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o “novo” Código Florestal.

Entre os principais mecanismos do Código para apoiar a regularização ambiental dos imóveis rurais, destacam-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o tratamento diferenciado aos pequenos agricultores familiares, que serão detalhados ao longo desta cartilha.

### O QUE É O CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR?

**O CAR é o registro público eletrônico das informações ambientais dos imóveis rurais**

### OBJETIVOS DO CAR

Promover a identificação e integração das informações ambientais das propriedades e posses rurais, visando o planejamento ambiental, monitoramento, combate ao desmatamento e regularização ambiental.

### DÚVIDAS FREQUENTES

#### Como fazer o CAR?

A inscrição no CAR dos imóveis rurais situados no estado do Rio de Janeiro deverá ser realizada por meio do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR acessando o site [www.car.gov.br](http://www.car.gov.br).

#### Que informações são necessárias para efetuar o cadastro?

- Dados do proprietário ou possuidor rural;
- Dados do imóvel rural;
- Informações dos documentos comprobatórios da propriedade ou posse rural; e

- Informações espaciais: perímetro do imóvel; remanescentes de vegetação nativa; áreas de preservação permanente (APP); áreas de uso restrito; áreas rurais consolidadas e área de Reserva Legal.

#### A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais?

Sim. A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais (propriedades ou posses), independentemente de seu tamanho, sejam eles públicos ou privados, e áreas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

#### Qual o prazo para inscrição do imóvel rural no CAR?

A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado a partir da publicação da IN nº 002/2014 do MMA, que ocorreu no dia 5 de maio de 2014. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais um ano, por ato do chefe do Poder Executivo.

#### É necessária a averbação da Reserva Legal em cartório?

Não. Com a inscrição do imóvel no CAR, o proprietário ou possuidor rural fica desobrigado de fazer a averbação da Reserva Legal em cartório, pois esta ficará automaticamente registrada no CAR, após aprovação da localização da Reserva Legal pelo INEA, e não poderá mais ser alterada.

#### Quando o imóvel será considerado regularizado ambientalmente?

O CAR é o primeiro passo para a regularização ambiental do imóvel rural. De acordo com a Lei nº 12.651/2012 será considerado regularizado ambientalmente, o imóvel rural que após análise do INEA não apresenta passivo ambiental

referente à Reserva Legal (RL), Área de Preservação Permanente (APP) e Área de Uso Restrito (AUR).

### **Será considerado em processo de regularização o imóvel:**

- a) que apresenta passivo ambiental e o proprietário ou possuidor rural tenha firmado compromisso de recuperar o dano causado, podendo aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA);
- b) enquanto estiver cumprindo as obrigações estabelecidas no termo de compromisso citado acima junto ao órgão ambiental.

**OBS: A inscrição do imóvel no CAR não exime o proprietário ou possuidor da obtenção de autorizações/licenças ambientais referentes à outras atividades a serem desenvolvidas no imóvel.**

### **É obrigatória a inscrição no CAR de imóveis rurais localizados em zona urbana?**

Sim, desde que o imóvel se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativismo vegetal, florestal ou agroindustrial.

### **Quem deve inscrever o imóvel rural inserido em assentamento de reforma agrária?**

- Se o assentamento for instituído pelo governo federal, a inscrição é de responsabilidade do Incra;
- Se o assentamento for do governo federal e os títulos registrados em nome dos assentados, com titulação plena, a inscrição poderá ser feita por cada assentado, com o apoio do órgão fundiário;

- Se o assentamento for instituído pelo governo estadual ou municipal, a inscrição será de responsabilidade dos respectivos órgãos fundiários.

### **VANTAGENS DO CAR**

- Comprovação da regularidade ambiental do imóvel
- Segurança jurídica ao produtor rural
- Acesso ao crédito agrícola
- Potencial como instrumento para planejamento do imóvel rural
- Acesso ao Programa de Regularização Ambiental (PRA)
- Comercialização de Cotas de Reserva Ambiental (CRA)
- Possibilidade de suspensão de sanções
- Possibilidade de manter ou conquistar certificações de mercado

**A Lei nº 12.651/2012 define que a partir de 28/05/2017, as instituições financeiras não poderão conceder crédito agrícola para os agricultores que não possuem o CAR**

### **APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS**

No estado do Rio de Janeiro o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) presta assistência técnica gratuita para o cadastramento de detentores de imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais e que desenvolvem atividades agrossilvipastoris.

Para mais informações entre em contato com a Gerência do Serviço Florestal do INEA (GESEF) por meio do telefone (21) 2332-5521 ou envie um e-mail para [car@inea.rj.gov.br](mailto:car@inea.rj.gov.br).

## ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

### Definição:

São áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

### Tipologias de APP:

Considera-se APP em zonas rurais ou urbanas (Lei Federal nº 12.651/12)

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

Largura da APP	Largura dos cursos d'água
30 m	Menor que 10 m
50 m	Entre 10 e 50 m
100 m	Entre 50 e 200 m
200 m	Entre 200 e 600 m
500 m	Maior que 600 m

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em largura mínima de:

- 100 metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros;
- 30 metros, em zonas urbanas;

Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção.

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água natu-

rais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50 metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta, definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

## REGIME DE PROTEÇÃO DAS APP

A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário ou possuidor da área. Apenas nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental poderá ser realizada intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, mediante prévia autorização do INEA.

## RECOMPOSIÇÃO DE APP (ESCADINHA) EM ÁREAS CONSOLIDADAS ATÉ 22/07/2008

O artigo 61-A da nova lei florestal autoriza a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22/07/2008. Área rural consolidada é definida como “área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.

Apesar da Lei nº 12.651/2012 permitir a continuidade de atividades econômicas em APP, a norma trouxe a obrigatoriedade de recomposição de uma faixa mínima nas margens dos cursos d'água, nascentes e lagos e lagoas naturais. Esta faixa obrigatória de recuperação varia em função do tamanho do imóvel rural (módulos fiscais), conforme demonstrado na Tabela abaixo e na Figura 1:

Recuperação de APP em função do tamanho do imóvel	Margens de rios	Nascentes	Lagos e Lagoas naturais
Maior que 0 até 1 MF	5 m	15 m	5 m
Maior que 1 MF até 2 MF	8 m	15 m	8 m
Maior que 2 MF até 4 MF	15 m	15 m	15 m
Maior que 4 MF até 10 MF	20 m *	15 m	30 m
Maior que 10 MF	30 a 100 m **	15 m	30 m

MF = Módulo Fiscal

\* somente para rios de até 10 m de largura. Para os rios mais largos que 10 m aplica-se a regra para imóveis maiores que 10 módulos fiscais.

\*\* a recuperação dever ser em faixa equivalente à metade da largura do rio, sendo no mínimo 30 m e no máximo 100 m.

## ÁREA MÁXIMA DE RECOMPOSIÇÃO

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, somadas todas as APP do imóvel, não ultrapassará:

- I - 10% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 módulos fiscais;
- II - 20% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 e de até 4 módulos fiscais.

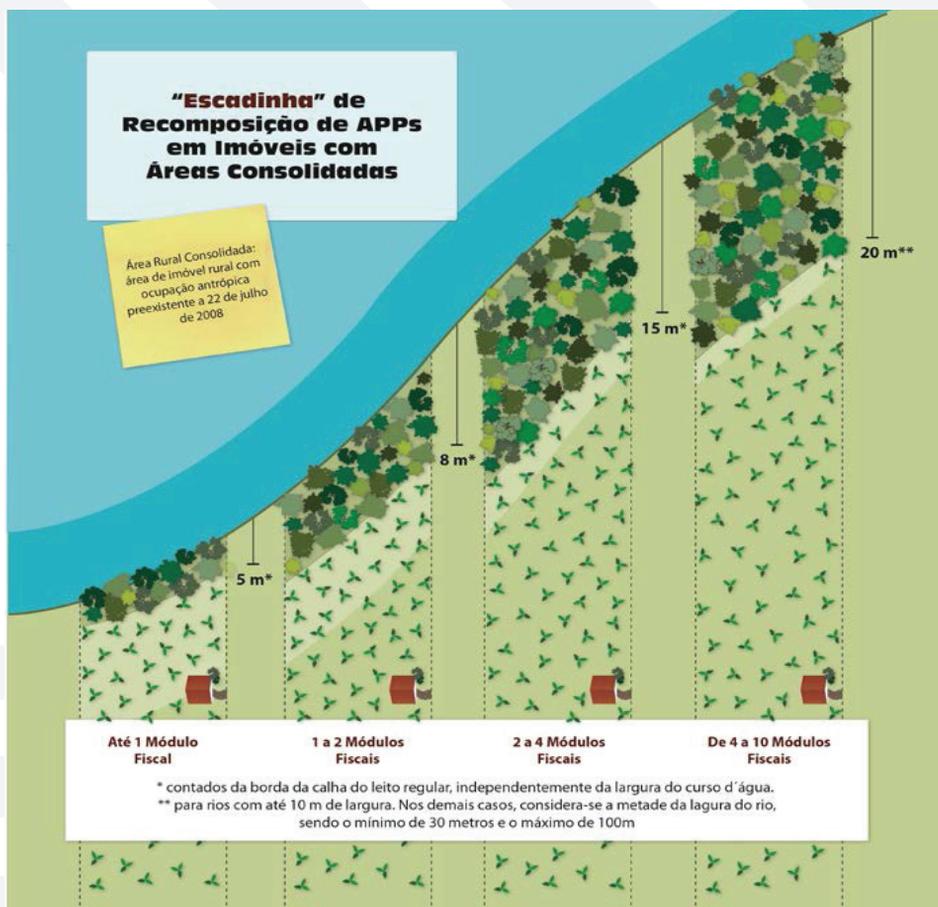


Figura I: Representação da recomposição de área consolidada em APP até 22/07/08.

## RECOMPOSIÇÃO DAS APP:

Para a recomposição das áreas de preservação permanente o proprietário ou possuidor do imóvel poderá adotar os seguintes métodos isolados ou conjuntamente:

- Condução de regeneração natural de espécies nativas;
- Plantio de espécies nativas;
- Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
- Plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta (neste caso apenas nos imóveis com até 4 módulos fiscais).

## RESERVA LEGAL - RL

### Definição:

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei nº 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativas.

### Delimitação:

O artigo 12 da Lei nº 12.651/2012 define o percentual mínimo de cobertura de vegetação nativa que todo imóvel rural deve manter à título de RL, que no caso do estado do Rio de Janeiro corresponde à:

### 20% da área total do imóvel

A localização da área de RL deverá ser aprovada pelo INEA, após a inclusão no CAR. Para aqueles detentores de imóveis com até 4 módulos fiscais a área de reserva legal poderá ser composta por plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

## CÔMPUTO DAS APP NO % DE RL

A Lei Federal nº 12.651/2012 permite computar as APP no cálculo do percentual de reserva legal, desde que:

- 1) não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo (ou seja, não haja novas supressões de vegetação nativa no imóvel);
- 2) a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação; e

- 3) o proprietário/possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR.

**Nos casos em que houver a sobreposição de RL e APP o regime de proteção da APP não se altera**

## REGIME DE PROTEÇÃO DA RL

A reserva legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário/possuidor do imóvel rural. No entanto, a área de RL pode ser explorada economicamente mediante manejo sustentável.

## REGULARIZAÇÃO DA RL

O detentor de imóvel rural com área de RL (vegetação nativa) inferior à 20% poderá regularizar sua situação por meio da adoção das seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- recompor a RL (reflorestamento);
- permitir a regeneração natural da vegetação na área de RL;
- compensar a RL.

A recomposição da RL poderá ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação e poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, observados os seguintes parâmetros:

- a) o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e
- b) a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada.

## POSSIBILIDADES DE COMPENSAÇÃO DA RL

A compensação da reserva legal poderá ser realizada mediante:

- a) aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- b) arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- c) doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; ou
- d) cadastramento de outra área equivalente e excedente à RL, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição.

## PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – PRA

Após o cadastramento no CAR, os proprietários que tiverem passivos ambientais relativos à APP e RL poderão aderir ao PRA para regularizarem seus imóveis.

### PRAZO DE ADESÃO

A adesão ao PRA deve ser requerida no prazo de 1 ano a partir da implantação do PRA nos Estados, prorrogável por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

### REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Para a regularização ambiental dos passivos ambientais dos imóveis rurais, os proprietários/possuidores deverão:

I - suspender as atividades em área de RL desmatada irregularmente após 22/07/2008 e iniciar o processo de recomposição da Reserva Legal;

II - recuperar as APP, na forma estabelecida na Lei nº 12.651/2012;

III - optar em regenerar, recompor ou compensar as áreas de Reserva Legal.

## ADESÃO AO PRA

O interessado em se aderir ao PRA deverá efetuar seu requerimento no ato de inscrição do imóvel no CAR ou em ato posterior informando:

- a) O compromisso de manutenção dos remanescentes de vegetação natural, caso existentes;
- b) As medidas que adotará para a recuperação das APP e da RL; e
- c) O instrumento de regularização da RL que pretende adotar (regeneração; recomposição ou compensação).

Após aprovação do requerimento, o INEA convocará o proprietário ou possuidor para assinar um Termo de Compromisso (TC), contendo:

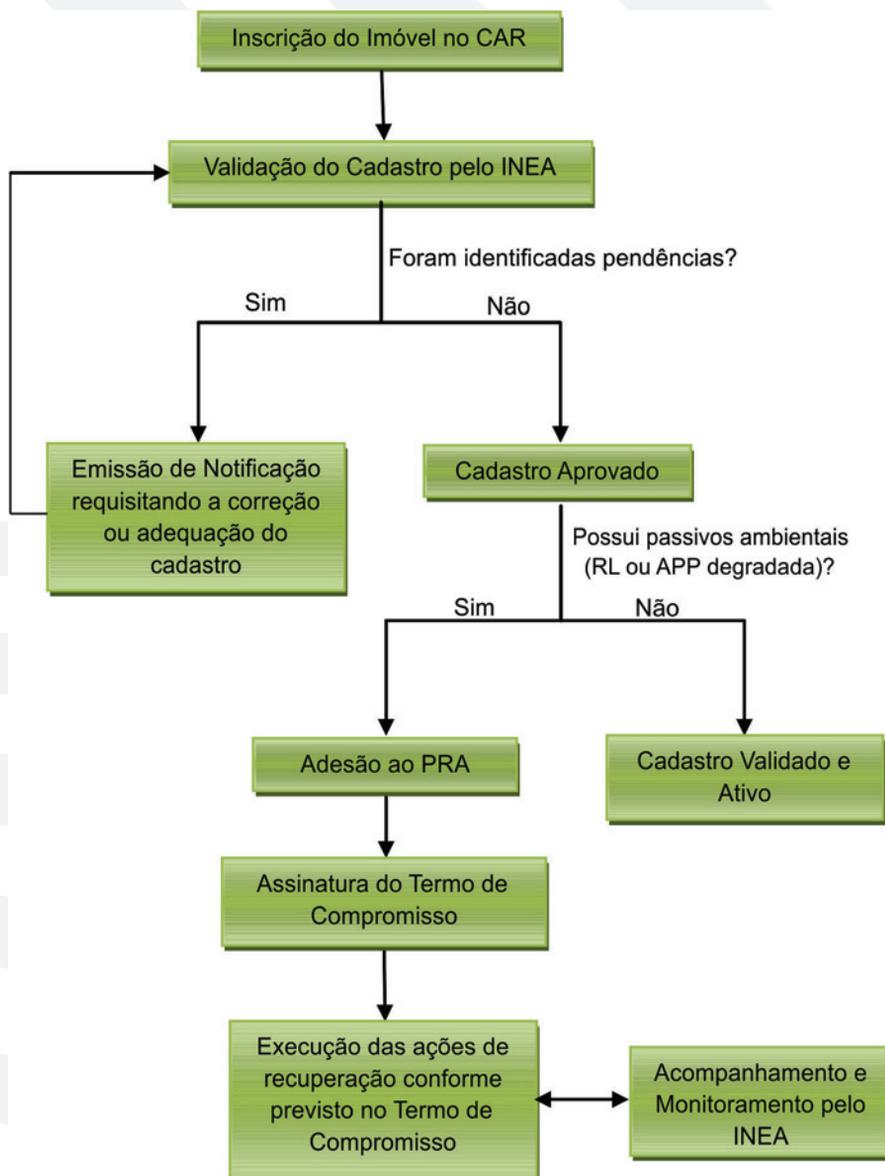
- a) Os compromissos a serem cumpridos pelo proprietário;
- b) O método de recuperação;
- c) O prazo de cumprimento da recuperação; e
- d) As sanções pelo descumprimento do Termo de Compromisso.

## BENEFÍCIOS DO PRA

Após a adesão ao PRA o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22/07/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APP, de RL e de uso restrito.

Cumpridas as obrigações estabelecidas no TC as referidas multas serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

## FLUXOGRAMA PARA ADESÃO AO PRA



## PASSO-A-PASSO PARA INSCRIÇÃO NO CAR

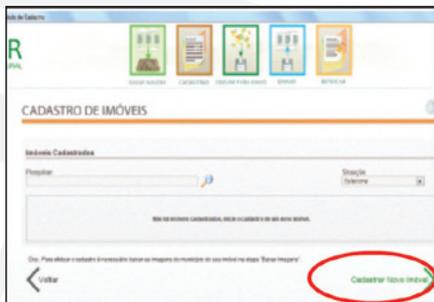
**Passo 1:** Instalar o Módulo de Cadastro no computador. O Módulo de Cadastro deverá ser baixado acessando a página [www.car.gov.br](http://www.car.gov.br) na internet.



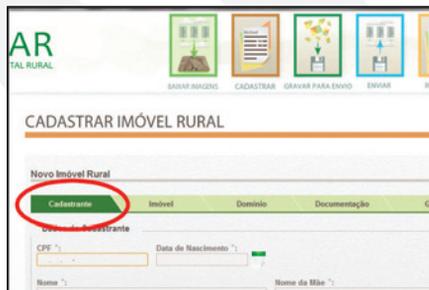
**Passo 2:** Abrir o Módulo de Cadastro e baixar a imagem do município onde está inserido o imóvel rural.



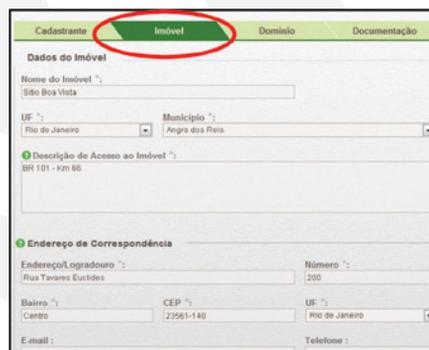
**Passo 3:** Cadastrar o imóvel rural, clicando em "Cadastrar Novo Imóvel".



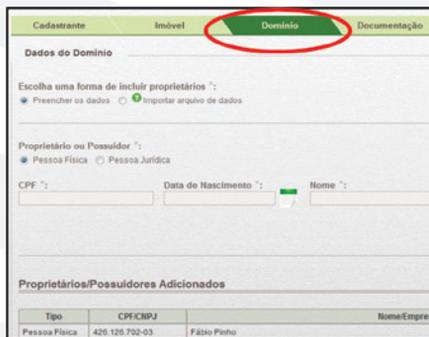
**Passo 4:** Informar o cadastrante. O cadastrante é a pessoa que está inserindo as informações no CAR, podendo ser o próprio proprietário; um profissional contratado ou um agente público. OBS: A responsabilidade pelas informações prestadas é do proprietário ou possuidor do imóvel.



**Passo 5:** Inserir informações sobre o imóvel (nome, localização, endereço).

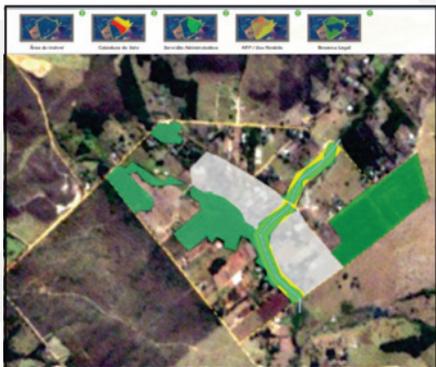


**Passo 6:** Identificar o(s) proprietário(s) ou posseiro(s).



**Passo 7:** Inserir informações sobre a documentação do imóvel.

**Passo 8:** Inserir as informações espaciais do imóvel (perímetro do imóvel; remanescentes de vegetação nativa; área consolidada; áreas sob regime de servidão administrativa; as áreas de preservação permanente – APP e a área de reserva legal).



**Passo 9:** A etapa final do cadastro consiste em responder algumas perguntas. Nesta etapa o usuário deve responder às perguntas selecionando “Sim” ou “Não”. Em algumas perguntas em que a resposta for “Sim” o sistema apresentará campos adicionais que deverão ser preenchidos pelo cadastrante.

**Passo 10:** Após responder todo o questionário, o usuário deve acessar a opção “Finalizar” para concluir o cadastro.

Após concluir o cadastro é gerado o protocolo de preenchimento que contém um resumo das informações prestadas.

**Passo 11:** O passo seguinte consiste em gravar o cadastro. Ao gravar o cadastro é gerado um arquivo na extensão \*.car. Este arquivo deverá ser salvo no computador para posterior envio.

**Passo 12:** O último passo consiste em enviar o arquivo \*.car salvo no computador acessando a página [www.car.gov.br](http://www.car.gov.br).

Após o envio do cadastro é gerado o “Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR”.

**RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR**

Registro no CAR: RJ-3304201-F653F9FAD0841189485C39F43024368 Data de Cadastro: 19/06/2014 10:08:09

**RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR**

Nome do Imóvel Rural: Sítio Pedra Selada 3

Município: Resanda UF: Rio de Janeiro

Coordenadas Geográficas do Centro do Imóvel Rural: Latitude: 22°17'57" S Longitude: 44°29'29,73" O

Área Total (ha) do Imóvel Rural: 13,029 Módulos Fiscais: 0,54

**INFORMAÇÕES GERAIS**

- Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
- O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
- As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
- Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou domínial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficará sujeito às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 8.006, de 12 de fevereiro de 1990;
- O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no site eletrônico [www.car.gov.br](http://www.car.gov.br);
- Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconformidades detectadas pelo órgão competente nos prazos conhecidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
- Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
- A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse;
- O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilidade por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.

**RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR**

Registro no CAR: RJ-3304201-F653F9FAD0841189485C39F43024368 Data de Cadastro: 19/06/2014 10:08:09

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão (23,000 hectares) e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica (13,029 hectares).

**REPRESENTAÇÃO GRÁFICA**

**IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSUIDOR**

CPF: 0075262707 Nome: José Eduardo Diniz Filho

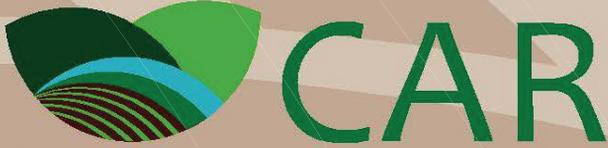
**ÁREAS DECLARADAS (em hectares)**

Imóvel	Imóvel		
Área Total do Imóvel	13,029	Área Consolidada	0,4131
Área de Serviço Administrativa	0,000	Remanescente de Vegetação Nativa	0,4552
Área Líquida do Imóvel	13,029	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	1,3335
Área de Preservação Permanente	1,7384		
Área de Uso Restrito	0,000		

Tabela 3: Módulos fiscais dos municípios do estado do Rio de Janeiro.

Município	Tamanho do Módulo Fiscal (ha)	Município	Tamanho do Módulo Fiscal (ha)
Angra dos reis	16	Nilópolis	10
Aperibé	35	Niterói	5
Araruama	14	Nova Friburgo	10
Areal	28	Nova Iguaçu	10
Armação dos Búzios	14	Paracambi	10
Arraial do Cabo	14	Paraíba do Sul	28
Barra do Pirai	20	Parati	16
Barra Mansa	26	Paty do Alferes	16
Belford Roxo	10	Petrópolis	10
Bom Jardim	25	Pinherval	16
Bom Jesus do Itabapoana	30	Pirai	16
Cabo Frio	14	Porciúncula	30
Cachoeiras de Macacu	14	Porto Real	26
Cambuci	35	Quatis	26
Campos dos Goytacazes	12	Queimados	10
Cantagalo	35	Quissamã	12
Carapebus	12	Resende	26
Cardoso Moreira	12	Rio Bonito	14
Carmo	35	Rio Claro	20
Casimiro de Abreu	18	Rio das Flores	22
Comendador Levy Gasparyan	28	Rio das Ostras	18
Conceição de Macabu	12	Rio de Janeiro	5
Cordeiro	35	Santa Maria Madalena	35
Duas Barras	26	Santo Antônio de Pádua	35
Duque de Caxias	10	São Fidélis	12
Engenheiro Paulo de Frontin	14	São Francisco de Itabapoana	12
Guapimirim	10	São Gonçalo	10
Iguaba Grande	14	São João da Barra	12
Itaboraí	10	São João de Meriti	10
Itaguaí	10	São José de Ubá	35
Italva	12	São José do Vale do Rio Preto	10
Itaocara	22	São Pedro da Aldeia	14
Itaperuna	30	São Sebastião do Alto	35
Itatiaia	26	Sapucaia	28
Japeri	10	Saquarema	14
Laje do Muriaé	28	Seropédica	10
Macaé	12	Silva Jardim	16
Macuco	35	Sumidouro	26
Magé	10	Tanguá	10
Mangaratiba	16	Teresópolis	10
Maricá	14	Trajano de Moraes	35
Mendes	18	Três Rios	28
Mesquita	10	Valença	24
Miguel pereira	16	Varre-sai	30
Miracema	35	Vassouras	16
Natividade	30	Volta Redonda	14





**CAR**  
CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Para mais informações, acesse:

[www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)

[www.car.gov.br](http://www.car.gov.br)

Envie um e-mail para: [car.gesef.inea@gmail.com](mailto:car.gesef.inea@gmail.com)



GOVERNO DO  
Rio de Janeiro



Secretaria  
do Ambiente

**inea** instituto estadual  
do ambiente



SERVIÇO FLORESTAL  
BRASILEIRO



Ministério do  
Meio Ambiente

GOVERNO FEDERAL

**BRASIL**

PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA